

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 384 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13/07/2001
PROCESSO N.º 1/632/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9800464
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL PREFÁCIL LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL “NF1” – Auto de Infração improcedente, em virtude da apresentação pelo contribuinte, dos documentos fiscais originais. Defesa intempestiva. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decidiu pela improcedência da ação fiscal, apoiando o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração, objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Comercial Prefácil Ltda., em 06/02/1998, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Extravio de nota fiscal. O contribuinte extraviou 219 notas fiscais NF1, conforme informações do mesmo”.

O autuante considerou como infringidos os artigos 143 e 815 do Decreto 24.569/97 e sugeriu a penalidade constante do art. 878, IV, "k" do mesmo diploma legal.

Intempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 31 a 35.

A nobre julgadora singular tomou decisão pela improcedência da ação fiscal, em virtude da apresentação pelo contribuinte, dos documentos fiscais originais e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 368/2001, que foi acatado pelo douto Procurador do Estado, sugeriu a manutenção do julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se nos autos, de infração lavrada contra o contribuinte em epígrafe, sob a acusação de que o mesmo extraviara 219 notas fiscais NF1, de números 001 a 150 e 173 a 250.

Examinando as peças que instruíram os autos, verifica-se que a autuada realmente efetuou a entrega da documentação, visto o fato ser constatado pelo perito e posteriormente o desentranhamento da referida documentação pela Orientadora da Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Sendo assim, voto pelo reconhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para decidir pela improcedência da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

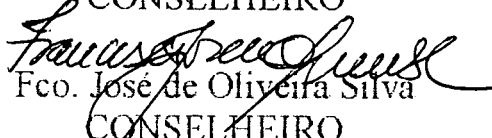
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido a COMERCIAL PREFÁCIL LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

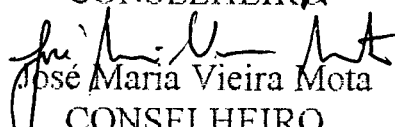
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto, de 2.001.

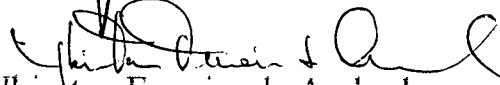
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

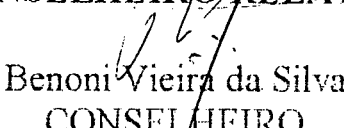

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

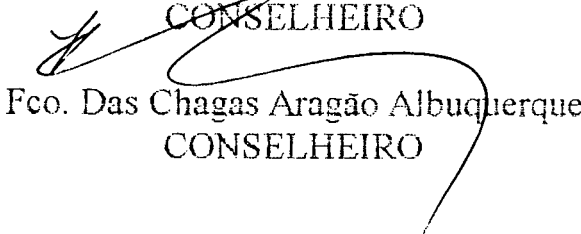

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO